

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado SARGENTO
GONÇALVES

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

O Projeto de Lei n.º 240, de 2024, propõe a retroatividade do cálculo com integralidade e paridade para as pensões militares dos Estados e do Distrito Federal, em relação aos benefícios concedidos entre 2004 e a data da lei do respectivo ente federativo que alterou a matéria, sob pretexto de corrigir uma pretensa desigualdade que foi imposta pelas Emendas Constitucionais n.º 41, de 2003, e nº 47, de 2005, somente a esses casos.

Há flagrantes inconstitucionalidades formais e materiais na proposta. No aspecto formal, ao pretender dispor sobre cálculo das pensões militares estaduais e distritais, o Projeto: i) extrapola a competência privativa da União, que está restrita a “normas gerais” de “pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (Constituição Federal, art. 22, inciso XXI); ii) desconsidera, com a finalidade de desconstituir atos jurídicos perfeitos, o comando constitucional de que “Aos pensionistas dos militares dos Estados, do



Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal” (CF, art. 42, § 2º), ao seu tempo e modo; e iii) invade competência privativa dos chefes dos Poderes Executivos estaduais e distrital, uma vez que “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (CF, art. 144, § 6º).

Ainda que se alegue o retorno superveniente da integralidade e da paridade pela Lei n.º 13.954, de 2019, há que se considerar que essa mesma Lei já foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.177, por ter fixado nova alíquota de contribuição previdenciária em invasão à competência exclusiva dos Estados, ou seja, por “extravasamento do âmbito legislativo (da União) de estabelecer normas gerais”.¹

Ora, se a União não detém competência constitucional para definir o montante da contribuição (isto é, a alíquota de custeio) do sistema de proteção social dos militares estaduais, revela-se terminantemente incompetente para definir a fórmula de cálculo e o montante da despesa do benefício (paridade e integralidade) a serem suportados pelos tesouros estaduais.

Nesse ponto, surgem também as inconstitucionalidades materiais, uma vez que a proposição ignora os preceitos de precedência de fonte de custeio e de equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 195, § 5º, e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 113), circunstância particularmente agravada pelo fato de que imputa a totalidade do aumento das despesas para os Estados e o Distrito Federal.

Nem mesmo o Substitutivo apresentado perante esta Comissão consegue apresentar uma redação suficiente para aprovação, na medida em que manteve a ideia da proposta original, porém transformada em uma autorização para que o Poder Executivo do respectivo ente federativo adote a iniciativa de lei para estender a integralidade e a paridade às suas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação. **RE 1.338.750-SC**, Rel. Min. Luiz Fux, 21 out. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348448084&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.



pensões militares. Em que pese a intenção da Relatoria, essa fórmula contraria a Súmula n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, segundo a qual se considera inconstitucional um projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência que é de sua competência exclusiva.²

Por todo o exposto, nosso Voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 240, de 2024, do Substitutivo apresentado perante esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e da Emenda nº 1 ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Súmula de jurisprudência 1 - projetos autorizativos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1º dez. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/normas-internas/s1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

